



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.001406/2006-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-002.101 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 28 de agosto de 2014  
**Matéria** AI - IRPJ e CSLL  
**Recorrente** SOLUNA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR. TAXA DE CONVERSÃO

Os lucros auferidos no exterior por filial, sucursal, controlada ou coligada serão convertidos em reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados tais lucros, inclusive a partir da vigência da MP n° 2.158-35, de 2001.(Súmula CARF n° 94).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

O entendimento adotado nos respectivos lançamentos reflexos acompanha o decidido acerca da exigência matriz, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cristiane Silva Costa, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 5a. Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SPOI que, por maioria de votos, manteve integralmente as exigências de IRPJ e de CSLL consubstanciadas nos autos.

Contra a contribuinte em referência foram lavrados autos de infração impondo a cobrança de IRPJ e de CSLL cujo crédito tributário, no valor total, somou R\$ 422.876,67, incluídos principal, multa de ofício e juros de mora calculados até a data da lavratura, tendo em conta irregularidades apuradas no ano-calendário 2002.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 319/329) a empresa apura seus resultados com base nas regras do lucro real anual e possui 100% das ações da empresa Soluna International Corp, localizada nas ilhas Bahamas (fls 252/verso).

O valor do investimento da contribuinte na empresa Soluna International, de US \$ 300.000,00 foi movimentado pela Soluna International em forma de contratos de mútuos, para sua empresa Lunasol International Ltd, também situada nas ilhas Bahamas, que geraram resultados positivos. Essa empresa Soluna International também possui investimentos na empresa Conexão Médica S/ A, situada no Brasil.

A fiscalizada Soluna Participações impetrou Mandado de Segurança de nº 2003.61.00.003941-1, distribuído à 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, requerendo proteção judicial contra a exigência de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o resultado da equivalência patrimonial. O processo administrativo fiscal de acompanhamento desse MS recebeu o nº 16327.002267/2003-40 (fls. 211 a 221).

Ainda de acordo com o relato da autoridade fiscal o mandado de segurança teve liminar e sentença favoráveis à contribuinte mas, em apelação, a União Federal conseguiu obter, em 02/08/2006, decisão favorável ao Fisco proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 225 a 230).

Constatou-se, ainda, que a empresa no exterior auferiu lucros no ano-calendário de 2001 que foram adicionados ao lucro real da fiscalizada no ano-calendário de 2002, mas calculados a taxa de câmbio para reais de 31/12/2001, ao invés de utilizar a taxa de conversão de 31/12/2002. A diferença entre os valores em reais decorrente das divergentes taxas de conversão, é objeto de tributação no presente processo.

Assim, a 1ª. Infração constante dos autos de infração de IRPJ e de CSLL diz respeito à tributação da variação cambial do valor do investimento mantido na controlada no exterior e tem por base tributável o valor de R\$ 322.933,19

Ano	Variação Cambial em Dólares americanos (US\$) x Taxa de Câmbio – US\$	Variação Cambial em Reais
2002	(300.000,00 – 11.586) x 3,53330 (300.000,00 x 2,3204)	322.933,10

É exigida, igualmente, tributação sobre o valor positivo da equivalência patrimonial apurada no ano-calendário de 2002, uma vez que à época da autuação a empresa já não possuía proteção judicial contra essa tributação.

Esta é a 2ª. Infração constante dos autos de infração de IRPJ e de CSLL e diz respeito à exigência de tributação sobre o valor positivo da equivalência patrimonial. Como a auditoria não admitiu o cálculo da conversão dos lucros obtidos pela taxa do dólar do dia 31/12/2001, que foi a utilizada pela contribuinte, tributou a diferença resultante da aplicação da taxa do dólar do dia 31/12/2002 e tem por base tributável o valor de R\$ 427.176,10:

Ano	Lucros em Dólares Americanos (US\$)	Taxa de Cambio – US\$ – em 31/12/2001	Taxa de Cambio – US\$ – em 31/12/2002	Resultado em Reais R\$
2001	352.194,00	2,32040		817.230,96
2002			3,53330	1.244.407,06
Diferença				427.176,10

A contribuinte apresentou impugnação tempestiva. (fls. 331/367). Situando as razões de defesa em preliminares observou que a matéria concernente à tributação do resultado positivo da equivalência patrimonial havia sido submetida a apreciação do Poder Judiciário e que, por tal razão, não se poderia, na via administrativa, adentrar no mérito de tal questão, mas que, por haver outra matéria envolvida na autuação, aquela concernente à taxa de câmbio, dever-se-ia cindir o processo administrativo para apreciação em separado da segunda infração.

Salientou que a multa de ofício sobre a infração atinente ao resultado positivo da equivalência patrimonial somente pode ser exigida 30 dias após a sentença judicial definitiva que considerar devido o tributo.

Adentrando ao mérito explicou que à época dos fatos vigorava a sistemática adotada pela Lei nº 9.532, de 1997, que determinava que os lucros gerados no exterior somente seriam tributados no Brasil quando efetivamente disponibilizados para a sociedade controladora brasileira. Desta forma, uma vez não internalizados os referidos lucros, não teria havido a incidência nem da CSLL e nem do IRPJ à época, frisando que na investida o lucro foi efetivamente apurado em 31 de dezembro de 2001 e refletido na Investidora, contabilmente, nesta mesma data.

Ressaltou que em razão das alterações introduzidas pela MP 2.158/01, em 31/12/2002 disponibilizou fictamente em sua contabilidade fiscal o lucro apurado no balanço da sua controlada em 31/12/2001, fazendo-o compor o seu lucro real e a base de cálculo da CSLL, efetuou a conversão do valor dos lucros em dólares para moeda nacional, obedecendo ao disposto no art. 25 da Lei no 9.249/1995 e que a Autuante teria usado de jogo de palavras para interpretar e aplicar a legislação competente da forma que configurasse a conduta adotada pela impugnante como ilícito tributário

Afirmou que seu procedimento obedeceu o art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/01 e que essa MP não se refere em nenhum momento à taxa de câmbio a ser utilizada, evidenciando que a auditora fiscal confundiu conceitos diversos, quais sejam "apuração de lucros" e "disponibilização de lucros", sendo totalmente imprópria a utilização do art. 138 do Código Tributário Nacional, que somente deve ser utilizado quando não houver disposição expressa de lei em contrário.

Referiu-se às orientações contidas no sítio da Receita Federal - “Perguntas e Respostas” – que na questão 765, informaria que os lucros auferidos no exterior serão convertidos em reais pela taxa de câmbio para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os correspondentes lucros., argumentando ter se utilizado da taxa de câmbio da data em que controlada apurou o lucro em suas demonstrações financeiras, ou seja, a taxa do dia 31/12/2001 .

Voltou novamente à alegação de não se poder exigir tributo discutido judicialmente e, em extenso arrazoado, afirma ser impossível a tributação do resultado positivo da equivalência patrimonial, concluindo que essa tributação não deve prosperar.

Alegou que o próprio artigo 74 da MP nº 2.158/01 está sendo julgado no STF pela ADI nº 2588-1 e que, por esse motivo, seria necessária a suspensão da exigência ate julgamento final dessa ADI, pois uma eventual declaração de inconstitucional idade anularia todo o ato administrativo praticado.

Por fim requereu, preliminarmente, que o auto de infração fosse cindido, separando-se a parte "sub-judice", retificando-se o auto de infração expurgando-se a multa de mora com reabertura de prazo para defesa. No mérito solicitou:

- o cancelamento do auto de infração, reconhecendo-se como correta a taxa de câmbio utilizada,;

- o sobrestamento do auto de infração por suposta afronta ao art. 74 da MP nº 2.158-35/01, frente à ADI em trâmite no STF;

- o sobrestamento o auto de infração no tocante ao assunto da equivalência patrimonial que se encontra ‘sub-judice’;

- o cancelamento do auto de infração no que tange a essa tributação da equivalência patrimonial por ilegalidade da IN nº 213/2002

A Turma Julgadora de 1ª Instância, ao analisar as razões de defesa, não tomou conhecimento daquelas atinentes à violação dos princípios da legalidade e constitucionalidade, já que submetidas ao crivo do Poder Judiciário, aceitando conhecer da discussão apenas quanto a alegação que o Auditor Fiscal teria calculado com erro o tributo, utilizando data incorreta de taxa de conversão.

No mérito consignou que sendo a variação cambial efeito das mudanças da taxa de câmbio no Brasil, ela não provocaria, por sua natureza, nenhuma alteração no patrimônio da investida no exterior e nem mesmo no percentual de participação no capital da investida. A valorização do ativo em moeda estrangeira da investidora em razão da variação da cotação da moeda nacional evidenciaria ganho cambial apenas no país para a investidora e não no exterior para a investida, não podendo ser confundido com o lucro obtido pela controlada no exterior. Corroboraria o entendimento de que as referidas variações cambiais não são tributáveis a manifestação do próprio Ministério da Fazenda por ocasião do veto parcial ao Projeto de Lei de Conversão nº 30, de 2003.

Assim, o lançamento fiscal no tocante à infração nº 1, a tributação da variação cambial do resultado positivo da equivalência patrimonial, que tem por base de cálculo o montante de R\$ 322.933,19, foi cancelado.

Afastou o pedido de exoneração da multa de ofício diante da existência de medida judicial assinalando que à época da lavratura dos autos de infração não havia provimento judicial impedindo o lançamento.

Quanto a questão atinente à taxa de câmbio utilizada para conversão dos lucros auferidos no exterior e não disponibilizados antes de 31/12/2001, depois de analisar todos os dispositivos legais que regem a matéria, considerou correta aquela adotada pela auditoria fiscal e, nesse ponto, manteve as exigências.

Notificada da decisão, em 24/03/2010 (AR fl. 476), apresentou a interessada, em 23/04/2010, recurso voluntário, no qual reproduz as razões de defesa deduzidas na impugnação, salientando que o STF está analisando a constitucionalidade do art. 74 da MP 2.158/01.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como se verifica do relato, está-se a analisar a infração remanescente nos autos – infração n.º 2 dos autos de infração - que foi mantida pela Turma Julgadora de 1ª Instância e que se refere a questão da taxa de câmbio de conversão em reais, dos lucros obtidos em moeda estrangeira pela controlada da recorrente.

Em verdade, os valores aqui apurados pelo agente fiscal são provenientes da alteração da data da conversão dos lucros da controlada da recorrente no exterior, pela taxa de câmbio de 31/12/2002, em substituição àquela vigente no momento do auferimento dos lucros pela controlada ou coligada estrangeira, no caso, 31/12/2001.

O fato gerador da tributação em tela foi eleito pelo legislador, nos termos do artigo 74 da MP 2158-35/2001, para os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001, como sendo em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida antes desta data qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor.

Por sua vez, o artigo 143 do CTN determina que "*Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.*".

Desta forma, se nos termos do artigo 74 da MP 2158-35/2001 o fato gerador dos tributos em debate se dará em 31/12/2002, e o artigo 143 do CTN determina que a conversão da moeda estrangeira se dará na data do fato gerador, entender-se-ia que a data da conversão aplicada pelo agente fiscal no lançamento, qual seja, 31/12/2002, estaria correta.

Ocorre que, o artigo 143 do CTN somente seria aplicável ao caso se não existisse lei em contrário, o que no caso, não é verdade.

O parágrafo 4º. do artigo 25 da Lei 9.249/95 determina que os lucros auferidos no exterior, seja por controladas ou coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, devem ser convertidos em reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados na respectiva controlada ou coligada. Vejamos:

*Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.*

...

*§ 4º Os lucros a que se referem os §§ 2º. e 3º. serão convertidos em reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada.*

Observe-se que a Lei n.º 9.532/97 não tratou de revogar o disposto no parágrafo 4º. da Lei 9.249/95, pois a primeira não tratou do momento da conversão da moeda, de forma que a redação desta última se mantém vigente.

Nesse sentido, a própria administração tributária reconheceu que a data da conversão da moeda relativa aos lucros auferidos no exterior por filiais, sucursais, controladas ou coligadas, se dará no encerramento do ano, conforme dispôs o artigo 6º da IN SRF 213/2001.

Tal assertiva constou, ainda - como salientou a recorrente - do "site" da Receita Federal, no item 757 do programa "Perguntas e Respostas":

*"757- Como deverão ser convertidos os lucros auferidos no exterior por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas?"*

*Os lucros auferidos no exterior por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os correspondentes lucros."*

IN SRF 213/2001:

*Art. 6. As demonstrações financeiras das sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, serão elaboradas segundo as normas da legislação comercial do país de seu domicílio.*

...

*§ 3º. A conversão em Reais dos valores das demonstrações financeiras elaboradas pelas filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, será efetuada tomando-se por base a taxa de câmbio para a venda, fixada pelo Banco Central do Brasil, da moeda do país onde estiver domiciliada a filial, sucursal, controlada ou coligada, na data do encerramento do período de*

*apuração relativo à demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros dessa filial, sucursal, controlada ou coligada.*

Portanto, a conversão para moeda nacional dos lucros auferidos no exterior pelas coligadas deverá se dar pela taxa de câmbio da data do encerramento de cada período de apuração e não em 31/12/2002 como procedido pelo agente fiscal, ou seja, *in casu*, a taxa de câmbio correta é a do dia 31/12/2001, utilizada pela recorrente.

Ressalto que esse entendimento é consentâneo neste órgão colegiado de julgamento, como se verifica da seguinte súmula de observância obrigatória pelos seus membros:

**Súmula CARF n.º 94.** *Os lucros auferidos no exterior por filial, sucursal, controlada ou coligada serão convertidos em reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados tais lucros, inclusive a partir da vigência da MP n.º 2.158-35, de 2001.*

Por tais fundamentos não deve subsistir a imputação.

A solução aplicada ao lançamento do IRPJ deve ser estendida à CSLL em vista de que as regras que regem ambos os tributos, neste assunto, são as mesmas.

Em virtude do mérito favorável à recorrente, não há necessidade de apreciar as demais razões de defesa.

Com base em tais fundamentos voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez